



Câmara Municipal de
ITAPUÍ

PROJETO DE LEI N.º 10/2015
DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Isenta do pagamento de IPTU os portadores de algumas doenças graves, idosos, e dá outras providências.

MARIA CLÉLIA VIARO PICHELLI e DENILSON MIGUEL DA SILVA MASSETTO, Vereadores do Município de Itapuí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, propõe ao Douto Plenário, para apreciação e votação o seguinte projeto de lei.

Artigo 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do Município de Itapuí, o proprietário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, com renda familiar de até dois salários mínimos, portador de alguma das doenças graves relacionadas por esta Lei.

§ 1º - Para efeitos desta Lei são consideradas as seguintes doenças graves:

- I – neoplasia maligna (câncer);
- II – síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS);
- III – paralisia irreversível e incapacitante.

§ 2º - A isenção referida no *caput* estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no parágrafo anterior e que resida no imóvel.

Artigo 2º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do Município de Itapuí, o proprietário de imóvel com idade superior a 65 anos, aposentado ou absolutamente incapaz, que nele resida sozinho ou em companhia de familiares, com renda familiar mensal de até dois salários mínimos.

Artigo 3º - O pedido de isenção deverá ser feito até o dia 30 de outubro de cada ano, para concessão do benefício a partir do exercício seguinte ao requerimento, devendo ser renovado a cada dois anos, a contar da primeira solicitação.

Artigo 4º - Para obter a isenção do IPTU, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Diretoria Municipal de Finanças, acompanhado da seguinte documentação:



Câmara Municipal de **ITAPUÍ**

- I – Carteira de Identidade ou outro documento oficial de identificação com foto, acompanhado do original;
- II – Comprovante de renda familiar de até dois salários mínimos (hollerits, comprovantes de recebimento de benefícios previdenciários e/ou declaração anual de imposto de renda);
- III – cópia da matrícula atualizada do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis;
- IV – cópia da capa do carnê de IPTU do exercício vigente;
- V – no caso das isenções previstas no artigo 1º, deverá apresentar laudo médico comprovando a doença;
- VI – comprovação de ser cônjuge ou responsável legal (certidão de casamento, declaração de imposto de renda ou certidão de dependentes expedida pelo INSS), quando couber.

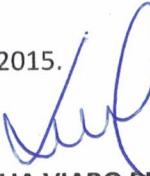
Parágrafo único – Em caso de falecimento do proprietário do imóvel, o cônjuge sobrevivente portador de alguma das patologias referidas por esta lei deverá apresentar, também, certidão de casamento e certidão de óbito, quando ainda não possuir formal de partilha.

Artigo 5º - Caso ocorra o óbito do beneficiário pela isenção desta Lei, a isenção será automaticamente cancelada.

Artigo 6º - O benefício concedido por esta lei somente se aplicará após o requerimento previsto no 3º desta Lei, e desde que renovado na forma prevista, não tendo efeitos retroativos.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Sala das sessões, 26 de outubro de 2015.


MARIA CLÉLIA VIARO PICHELLI
Vereadora



Denilson Miguel da Silva Massetto
DENILSON MIGUEL DA SILVA MASSETTO
Vereador



Câmara Municipal de ITAPUÍ

JUSTIFICATIVA

Os Vereadores que o presente subscrevem, de acordo com as normas regimentais e no uso de suas atribuições, submete à apreciação e deliberação do Plenário um Projeto de Lei propondo a isenção do pagamento do IPTU para pessoas portadoras de algumas doenças graves e para idosos.

De acordo com a legislação brasileira em vigor, os portadores de algumas doenças graves, elencadas mais especificamente pela Portaria Interministerial MPAS/MS 2998 de 23 de agosto de 2001, possuem direitos a isenção de diversos tributos, como imposto de renda, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre operações financeiras, imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e imposto sobre a propriedade de veículos automotores. Além disso, a lei prevê que o paciente poderá solicitar a liberação do FGTS e do PIS/PASEP para utilizar no tratamento de doenças crônicas e degenerativas.

Muitos municípios brasileiros também entenderam necessário e importante estender esse direito e estão editando leis para conceder isenção de pelo menos um tributo municipal para portadores de câncer, AIDS, e outras doenças consideradas graves pela legislação federal, assim como os idosos com baixa renda.

Quanto a iniciativa da proposta, há decisões do Supremo Tribunal Federal que entendem que o Poder Legislativo possui competência para iniciar o processo em matéria tributária.

Entendo que a iniciativa de estender os direitos dos portadores de algumas doenças graves à isenção de um tributo municipal, no caso o IPTU, representará um avanço na busca por mais justiça social e qualidade de vida. Devemos destacar que o Poder Público tem o dever de prestar auxílio para amenizar as dificuldades daqueles que mais precisam, especialmente em relação aos que encontram-se com sua saúde fragilizada, através da promoção de políticas econômicas e sociais que lhe garantam um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, temos a oportunidade de contribuir efetivamente com algumas famílias residentes em Itapuí, que além da fragilidade física e emocional em decorrência das doenças ou da idade avançada, acabam enfrentando muitas dificuldades financeiras devido ao elevado gasto com remédios, exames, tratamentos, deslocamentos, acompanhantes, etc.



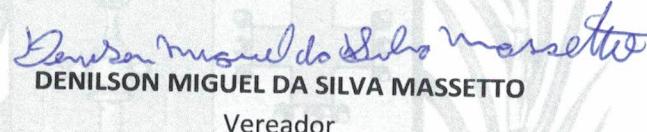
Câmara Municipal de
ITAPUÍ

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicito aos nobres pares desta Casa Legislativa o apoio necessário à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, 26 de outubro de 2015.


MARIA CLÉLIA VIARO PICHELLI

Vereadora


DENILSON MIGUEL DA SILVA MASSETTO

Vereador

**APROVADO COMO OBJETO DE
DELIBERAÇÃO**

S.S. 26 / 10 / 2015

PRESIDENTE


D. Vila

A requerimento verbal do nobre vereador
Luiz Henrique Pigetti
aprovado por unanimidade o presente
projeto foi despachado para a Ordem do Dia da
próxima sessão, com dispensa de parecer das
comissões.

S. S. 26 / 10 / 2015

PRESIDENTE

**APROVADO POR
UNANIMIDADE EM
DISCUSSÃO ÚNICA.**

S.S. 26 / 10 / 2015

PRESIDENTE



Câmara Municipal de
ITAPUÍ

**AUTÓGRAFO N.º 61/2015
PROJETO DE LEI N.º 10/2015
DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.**

Isenta do pagamento de IPTU os portadores de algumas doenças graves, idosos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, DECRETA:

Artigo 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do Município de Itapuí, o proprietário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, com renda familiar de até dois salários mínimos, portador de alguma das doenças graves relacionadas por esta Lei.

§ 1º - Para efeitos desta Lei são consideradas as seguintes doenças graves:
I – neoplasia maligna (câncer);
II – síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS);
III – paralisia irreversível e incapacitante.

§ 2º - A isenção referida no *caput* estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no parágrafo anterior e que resida no imóvel.

Artigo 2º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do Município de Itapuí, o proprietário de imóvel com idade superior a 65 anos, aposentado ou absolutamente incapaz, que nele resida sozinho ou em companhia de familiares, com renda familiar mensal de até dois salários mínimos.

Artigo 3º - O pedido de isenção deverá ser feito até o dia 30 de outubro de cada ano, para concessão do benefício a partir do exercício seguinte ao requerimento, devendo ser renovado a cada dois anos, a contar da primeira solicitação.

Artigo 4º - Para obter a isenção do IPTU, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Diretoria Municipal de Finanças, acompanhado da seguinte documentação:

I – Carteira de Identidade ou outro documento oficial de identificação com foto, acompanhado do original;

II – Comprovante de renda familiar de até dois salários mínimos (hollerits, comprovantes de recebimento de benefícios previdenciários e/ou declaração anual de imposto de renda);
III – cópia da matricula atualizada do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis;
IV – cópia da capa do carnê de IPTU do exercício vigente;
V – no caso das isenções previstas no artigo 1º, deverá apresentar laudo médico comprovando a doença;
VI – comprovação de ser cônjuge ou responsável legal (certidão de casamento, declaração de imposto de renda ou certidão de dependentes expedida pelo INSS), quando couber.

Parágrafo único – Em caso de falecimento do proprietário do imóvel, o cônjuge sobrevivente portador de alguma das patologias referidas por esta lei deverá apresentar, também, certidão de casamento e certidão de óbito, quando ainda não possuir formal de partilha.

Artigo 5º - Caso ocorra o óbito do beneficiário pela isenção desta Lei, a isenção será automaticamente cancelada.

Artigo 6º - O benefício concedido por esta lei somente se aplicará após o requerimento previsto no 3º desta Lei, e desde que renovado na forma prevista, não tendo efeitos retroativos.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, DECRETA:
Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.



LUIZ CARLOS PIERAZO
Presidente



VANDIR DONIZETTE VIARO
2º Secretário